



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001565-90.2015.815.0321

Origem : Comarca de Santa Luzia

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : LM Comercial e Distribuidora Ltda

Advogados : Lúcius Benito Costa Filho – OAB/PB 19.250 e outros

Apelado : Petrônio José Nóbrega Damasceno

Advogado : Petrônio José Nóbrega Damasceno – OAB/PB 10.872

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO ADQUIRIDO COM DEFEITO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. DANO MORAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. FABRICANTE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DESRESPEITO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.

MANUTENÇÃO SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O art. 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à reparação de danos decorrentes de vícios no produto ou no serviço, é claro quanto à responsabilidade solidária dos fornecedores.

- O dano moral materializa-se quando há violação ao princípio da boa-fé, sobretudo quando os problemas não são resolvidos e o consumidor fica impossibilitado de usufruir o bem adquirido por período superior ao tolerável.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Petrônio José Nóbrega ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**, em face de **LM Comercial e Distribuidora Ltda**, alegando ter adquirido da empresa promovida, um quadro de bicicleta marca VENZO, tipo SCUD, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

Ocorre que, segundo argumentou, logo após a compra o produto apresentou defeito, tornando-se impróprio para uso. Disse que foi orientado a entregar o produto na loja em que o adquiriu, porém não houve solução para o problema, vez que não recebeu a troca do produto, nem, tampouco, a restituição dos valores pagos. Pugnou pela restituição do montante pago, corrigido monetariamente, além de indenização por danos morais.

O Juiz *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 39/42:

ISTO POSTO, atento ao que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS**, formulados por PETRÔNIO JOSÉ NÓBREGA DAMASCENO par condenar a promovida LM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, a pagar ao demandante, a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente pelo INPC e aplicando-se juros de mora de 1% a.m., a partir da publicação desta sentença, até o efetivo pagamento, bem como, a **SUBSTITUIÇÃO** do produto defeituoso por um novo ou a devolução do valor pago, isto é, R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), devendo incidir correção pelo INPC a partir da aquisição e acrescido de juros moratório de 1% a.m., contados da citação, até o efetivo pagamento.

Inconformada, a **LM Comercial Distribuidora Ltda** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 45/50, aduzindo sua ilegitimidade passiva, porquanto o produto fora adquirido em uma loja, não sendo possível verificar se fora por si comercializado no mérito, diz inexistir ato ilícito por ela praticado, bem como que “se o produto estivesse dentro do prazo de garantia, o apelado deveria tê-lo enviado

juntamente com a nota fiscal para análise e constatado que o quadro realmente foi comercializado pela apelante, estando dentro do prazo de garantia e com defeito de fábrica". Por fim, defendendo a culpa exclusiva da vítima, pediu a exclusão do dano moral determinado em primeiro grau.

Contrarrazões, fl. 62, pugnando pelo desprovemento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Embora o apelante alegue, em forma de prefacial, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, deixo para apreciá-la junto ao mérito da demanda, porquanto com este se confunde.

O cerne da questão posta nesta instância revisora consiste em avaliar se houve ato ilícito, passível de indenização, praticado pela recorrente, diante do vício apresentado no quadro de bicicleta de sua fabricação, adquirido pelo autor junto.

A resposta é positiva.

Com efeito, o caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a recorrente caracteriza-se como fornecedora (fabricante) de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como se não bastasse, os fornecedores (fabricante e revendedor) dos produtos são solidariamente responsáveis pelos vícios que inquinam o objeto da relação, como prevê o art. 18, do diploma legal citado acima,

verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ainda, sobre o tema, preconiza a jurisprudência:

APELAÇÕES. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C SUBSTITUIÇÃO DE BEM DURÁVEL E PEDIDO LIMINAR. AUTOMÓVEL DEFEITUOSO EM CARRO "0 KM". VÍCIO REDIBITÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 18, DO CDC. VÍCIOS RECORRENTES EFETIVAMENTE PROVADOS E NÃO SANADOS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. FACULDADE DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18, § 1º, I, DO CDC. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. CORRESPONDÊNCIA COM PERÍODO EM QUE O VEÍCULO FICOU PARADO, COMPROVADAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIOS.

- Conforme art. 18, do CDC, "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas". (...) (TJPB, AC nº 0047332-97.2011.815.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 14/10/2016).

Do mesmo modo, manifestou-se a doutrina de **Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa:**

Isto significa que a pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos (§ 1º do art. 18), pode ser dirigida tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem (importador, distribuidor etc). (In. **Manual de Direito do Consumidor**, 3ª ed., revista, atualizada e ampliada. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 180).

Desta feita, sendo objetiva e solidária a responsabilidade do fabricante e fornecedor do serviço, não há como acolher a tese recursal de inexistência de ato ilícito praticado, diante da ausência de análise do suposto vício de funcionalidade e prerrogativa de conserto do produto adquirido,

ou mesmo do fato do produto ter sido adquirido diretamente na loja, não havendo portanto, que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Devida, assim, a indenização pelo dano moral suportado.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser cabível a indenização por dano moral, quando o fornecedor de produtos e serviços defeituosos não disponibiliza a solução do problema, tendo decorrido razoável lapso temporal, senão vejamos o seguinte escólio:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORIUNDOS DO MESMO FATO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 37/STJ - DEFEITO APRESENTADO EM BEM DE PRIMEIRA UTILIDADE (FOGÃO) - GRANDE ESPAÇO DE TEMPO (6 MESES) ENTRE A COMUNICAÇÃO DO DEFEITO AO FORNECEDOR E A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO - CONDIÇÃO PECULIAR DA VÍTIMA (POBRE) - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos o mesmo fato (Súmula 37/STJ); II - Na aferição da ocorrência ou não do dano moral, é necessária uma análise minuciosa das condições nas quais se deram as ofensas à moral, à boa-fé ou à dignidade da vítima, bem como das consequências

do fato para a sua vida pessoal, tendo em vista que cada pessoa é detentora de uma situação peculiar no meio social; III - Bem delineada a moldura fática pelas Instâncias ordinárias, veja-se que a situação tratada nos autos não pode ser classificada como mero aborrecimento ou mera consequência de descumprimento contratual, dado o enorme espaço de tempo (6 meses) entre a comunicação do defeito ao supermercado recorrente e a troca do produto, bem como as condições pessoais da vítima e a imprescindibilidade do bem por ela adquirido (fogão), sendo devida, pois, a reparação por danos morais; IV - Ademais, a ausência de impugnação, pelo recorrente, dos fundamentos do v. acórdão, atrai o óbice do Enunciado n. 283/STF; V - O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, porquanto não há cotejo analítico e tampouco similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado pelo recorrente; VI - Recurso especial improvido. (REsp 1002801/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 14/05/2010).

Outro caminho não foi trilhado por esse Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. MOTOCICLETA NOVA. VÍCIO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em se tratando de vício de qualidade do produto, que o torna inapropriado para o uso, a responsabilidade abarca tanto o produtor quanto o fornecedor, conforme previsão expressa do art. 18, caput, do CDC. Restando demonstrado o vício pelo consumidor e não havendo prova em contrário do fornecedor e do fabricante, a restituição do valor pago é medida que se impõe, conforme disposição do art. 18, § 1º, II, do CDC. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. [...]. (TJPB; AC 200.2010.019964-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 01/11/2013; Pág. 15) - destaquei.

Destarte, configurado o dano de ordem moral, impende examinar o arbitramento da respectiva indenização.

Não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico, decorrentes do ato ilícito. Necessária se faz a ponderação de cada caso concreto, por se tratar de questão subjetiva, onde a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela.

Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória, ou seja, não pode representar fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

Caio Mário da Silva Pereira assevera:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (In. **Responsabilidade Civil**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, n. 45, p. 67).

Preceitua o Código Civil Brasileiro, em seu art. 944:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Por fim, ponderando-se todas as questões acima discutidas, para compensar os prejuízos morais suportados, como também para servir de advertência às empresas demandadas e, inclusive, evitar a prática de condutas similares, entende este relator que a verba de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, arbitrada na sentença, apresenta-se como justa e razoável para a fixação da indenização moral.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida, inclusive, quanto a sucumbência recíproca reconhecida na origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator